



PARECER N° 013/2013 - MPC/RR

PROCESSO N°	378/2012
ASSUNTO	Inspeção
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Alto Alegre
RESPONSÁVEL	Sr. Viru Oscar Friedrich
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - INSPEÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE. CONTAS REGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Inspeção realizada junto a Câmara Municipal de Alto Alegre, sob a responsabilidade do Sr. Viru Oscar Friedrich.

De início, a eminente Conselheira Relatora Cilene Lago Salomão despachou encaminhando o presente feito a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 77/94, consta o Relatório de Inspeção n° 006/2012, no qual foram detectados os seguintes “achados” de Inspeção à seguir elencados:

“3– CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta equipe técnica conclui que:

3.1- Não procedem as informações constantes da matéria jornalística mencionados no Item 1, “b” e “c”, deste Relatório;

3.2- A escola necessita de reforma geral, conforme comentado no subitem 2.1, letra “a”, deste Relatório;

3.3- As salas de aula são quentes. Possuem dois ventiladores por sala, que



além de serem insuficientes, ainda não funcionam adequadamente (subitem 2.1, letra "b", deste Relatório);

3.4- A escola não tem rampas de acesso, bem como não tem extintores de incêndio (subitem 2.1, letra "c", deste Relatório);"

O aludido Relatório de Inspeção foi acatado e ratificado pela Direção da DIFIP, sendo sugerida a citação da Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Inspeção está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Foram os seguintes “achados” de Inspeção apontados: 1º) Não procedem as informações constantes da matéria jornalística mencionados no Item 1, "b" e "c", deste Relatório; 2º) A escola necessita de reforma geral, conforme comentado no subitem 2.1, letra "a", deste Relatório; 3º) As salas de aula são quentes. Possuem dois ventiladores por sala, que além de serem insuficientes, ainda não funcionam adequadamente (subitem 2.1, letra "b", deste Relatório); 4º) escola não tem rampas de acesso, bem como não tem extintores de incêndio (subitem 2.1, letra "c", deste Relatório).

No **primeiro** “achado” de Inspeção a Equipe Técnica constatou que não procedem as informações constantes da matéria jornalística mencionados no Item 1, "b" e "c", deste Relatório.



Em relação a este achado, o Responsável não se defendeu, razão pela qual, diante a omissão, esse *Parquet* se manifesta pela aplicação dos efeitos da revelia conforme o artigo 319 do CPC, o qual determina, que reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Quanto ao **segundo** “achado” de Inspeção a Equipe Técnica apontou que a escola necessita de reforma geral, conforme comentado no subitem 2.1, letra”a”, deste Relatório.

Ao se defender o Responsável aduziu que: “... conforme nos foi encaminhado da necessidade da reforma geral da escola Maria das Dores Pereira de Matos, localizada na Vila São Silvestre, neste município, informamos que a mesma só poderá ser concretizado com a liberação do recurso do MEC(Ministério da Educação e Cultura) onde já encontra-se contemplado no PAR(Plano de Ação Articulada) da Secretaria Municipal de educação e Cultura a referida reforma geral. Informamos ainda, que estamos viabilizando junto a escola os reparos necessários para que a mesma funcione de forma a não prejudicar os alunos e demais funcionários da Instituição.”

Tendo em vista a justificativa apresentada, a qual argumenta que a reforma encontra-se contemplada no Plano de Ação Articulada da Secretaria Municipal de Educação e Cultura este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que sejam afastadas as impropriedades apontadas pela Equipe Técnica, mas sugere que esta ação seja acompanhada por esta Corte de Contas.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Inspeção, a Equipe Técnica contatou que as salas de aula são quentes. Possuem dois ventiladores por sala, que além de serem insuficientes, ainda não funcionam adequadamente.

Ao se defender o Responsável aduziu que: “... para a solução deste subitem foi realizado aquisição de 12(doze) ventiladores para suprir as necessidades climáticas da escola, todos já estão instalados nas salas de aulas e funcionando para melhor atender os alunos.”

Pois bem, diante os documentos juntados nos autos por meio de sua peça de defesa, no qual demonstra fotos dos novos ventiladores instalados nas salas de aula, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que sejam afastadas as impropriedades apontadas pela Equipe Técnica.

No que tange ao **quarto** “achado” de Inspeção, aponta-se que escola não tem rampas de acesso, bem como não tem extintores de incêndio.

Ao se defender o Responsável aduziu que: “... foram construídas 04 (quatro) rampas de acesso a escola como demais dependências. Como também 02(dois) extintores de



incêndio, no intuito de garantir a toda comunidade escolar uma segurança de forma a não prejudicar o andamento das aulas e nem tão poucos os dias letivos.”

Pois bem, diante os documentos juntados nos autos por meio de sua peça de defesa, no qual demonstra fotos dos novos ventiladores instalados nas salas de aula, este *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que sejam afastadas as impropriedades apontadas pela Equipe.

Isto posto, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas regulares por este Egrégio TCE/RR.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas regulares, com fulcro no art. 17, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de Janeiro de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas